Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 8/2025

PROCESSO TC/MS	:	TC/687/2021
PROTOCOLO	:	2086964
TIPO DE PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO /ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
JURISDICIONADOS	:	1. VALBERTO FERREIRA COSTA 2. ANDRÉ LUÍZ NEZZI DE CARVALHO
INTERESSADOS	:	1. CLINICA NUTRICIONAL LTDA-NUTRIMIX 2. COMERCIAL T & C LTDA 3. MAIORCA SOLUCOES EM SAUDE, SEGURANCA E PADRONIZACAO EIRELI - EPP
ADVOGADA	:	ADRIANA CRISTINA AVEIRO MANFRÉ – OAB/MS 13.313
VALOR	:	R$ 382.791,40
RELATORA	:	CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE LEITE EM PÓ E SUPLEMENTO ALIMENTAR PARA ACOMPANHAMENTO DOS SERVIÇOS DE PEDIATRIA E NUTRIÇÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO. ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. REGULARIDADE. LEGALIDADE.

É declarada a regularidade e legalidade do procedimento licitatório pregão presencial e da ata de registro de preços, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. art. 121, I, “a” do RITCE/MS, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações das Leis n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** e **legalidade** do **procedimento licitatório Pregão Presencial n. 037/2020** e da **Ata de Registro de Preços n. 029/2020**, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. art. 121, I, “a” do RITCE/MS; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato Convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata-se da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 037/2020, que resultou na Ata de Registro de Preços n. 029/2020, realizado pelo Município de Caarapó/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, cujo objeto é o registro de preço para eventual aquisição de leite em pó e suplemento alimentar para acompanhamento dos serviços de pediatria e nutrição.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, mediante a análise ANA - DFS - 6721/2024, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços (peça 62).

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 3ª PRC - 4848/2024, acompanhou a equipe técnica, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preço (peça 64).

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Vieram os autos a esta relatoria para a apreciação da licitude do Pregão Presencial n. 037/2020, que resultou na Ata de Registro de Preços n. 029/2020, nos termos do artigo 121, I, “a” do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, verifica-se que o processo está instruído com: a autorização para realização da licitação (fl. 79); o termo de referência (fls. 80/89); a pesquisa de preço com mapa comparativo (fls. 90/204); a designação dos pregoeiros (fls. 205/206); a minuta do edital e anexos (fls. 207/234); o parecer técnico jurídico (fls. 235/243); o edital e anexos (fls. 244/274); a publicação do aviso do edital (fl. 275); a documentação de habilitação dos licitantes (fls. 276/387); as propostas dos licitantes (fls. 388/401); as atas, relatórios, diligências e deliberações da comissão de licitação ou do pregoeiro (fls. 402/430); os atos de homologação do resultado e da adjudicação da licitação (fls. 431/435); a ata de registro de preços (fls. 2/5 e 436/437); e o comprovante de publicação da ata de registro de preços (fls. 17/20).

À vista disso, observa-se que o Pregão Presencial n. 037/2020 está em consonância com as disposições contidas na Lei Federal n. 8.666/1993 e no Regimento Interno desta Corte de Contas, assim como a respectiva Ata de Registro

de Preços n. 029/2020 observou as exigências do referido procedimento licitatório, como bem concluiu o corpo técnico (fl. 445):

> Com base na Resolução nº 88/2018, realizado o confronto das documentações enviadas e consulta aos sistemas disponíveis deste órgão, não há nada mais que nos leve a acreditar que o processo licitatório e formalização da Ata de Registro de Preço não estejam em total conformidade com a legislação supra, ficando ressalvadas quaisquer outras impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização.

No tocante à execução global, destaca-se a alteração trazida pela Resolução TCE/MS n. 150/2021, a qual dispôs que os documentos referentes aos atos de execução global da Ata de Registro de Preços deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização *in loco* por meio de inspeções e auditorias, para fins de verificação dos montantes globais utilizados, razão pela qual deixo de analisá-la.

Por tudo evidenciado, concluo pela regularidade e legalidade da formalização do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 037/2020 e da Ata de Registro de Preços n. 029/2020, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações das Leis n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais deste Tribunal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do RITCE/MS, **VOTO** nos seguintes termos, pela:

I – **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 037/2020 e da Ata de Registro de Preços n. 029/2020, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. art. 121, I, “a” do RITCE/MS;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da ata de

registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

VAS /TST